



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720187/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.596 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente FRANCO NUGNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA. CONCOMITANCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls.04/08), que o intimou a recolher imposto de renda pessoa física (0211) de R\$ 13.409,35 e acréscimos legais correspondentes, uma vez que foi apurada compensação indevida de carnê-leão. Esta notificação de lançamento é resultado da SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento efetuada na notificação 2010/082941661021003 (fls.09). Na impugnação (fls.02/03), tempestivamente apresentada, o contribuinte alega que o rendimento proveniente do exterior foi tributado na Itália, e por erro do seu contador foi declarado como imposto recolhido via carnê-leão. Aponta a existência de acordo para evitar a dupla tributação entre o Brasil e a Itália, Decreto nº 85.985/1981. Informa que após ter sido notificado pela Receita Federal efetuou o recolhimento de R\$ 2.214,00, valor que entende indevido, pretendendo solicitar sua restituição.

Informa o endereço atual na av. Atlântica 752/501, Leme – Rio de Janeiro. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

De acordo com o artigo 13 da Constituição Federal Brasileira de 1988, os documentos precisam estar redigidos em língua portuguesa para produzirem efeitos legais no Brasil. Mas não só. Tais documentos ainda precisam, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e destinados a repartições públicas, ser registrados, após a realização da tradução juramentada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos.

Essa obrigatoriedade decorre tanto da Lei nº 9.784, de 1999, como dos artigos 224 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, e dos artigos 156 e 157 do vigente Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 1973. Nesse sentido, transcrevem-se os dois últimos dispositivos citados e o disposto no Parecer Normativo CST n.º 31/77

Ademais, as normas referentes a registros públicos não deixam sombra de dúvida quanto à necessidade de registro dos documentos de procedência estrangeira. Avulta-se, quanto a isso, o regramento do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 1973

Tendo em vista que não se admitem como meios de prova no processo administrativo-fiscal documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado e na ausência de qualquer documento em língua nacional, não cabe a análise dos referidos documentos para fins de compensação do imposto retido no exterior e que, ressalte-se, como declarado como pago a título de carnê-leão, não se confirmando tal informação.

Deve ser destacado ainda que, nos termos do art. 103 do Decreto nº 3000/1999, necessário que esteja comprovado que o imposto retido no exterior não tenha sido restituído ou compensado no país de origem da retenção, para que o mesmo seja deduzido do imposto devido no Brasil.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, aduz que houve erro de digitação da declaração, onde o imposto já retido na Itália foi lançado no campo errado. Verificou que o documento que juntou anteriormente não havia sido traduzido, e assim junto novamente com a tradução. No entanto, no decorrer do processo, verifica-se que o contribuinte manejou processo judicial (fls. pdf 106/128), o que implica concomitância e perda de objeto do processo administrativo.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. No entanto, veremos que deve extinto.

O contribuinte manejou ação judicial para reconhecimento de nulidade de ato administrativo com declaratória de inexistência de débito. Assim, renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida no processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no processo administrativo.

Desta feita, entendo que deve não há o que ser conhecido no Recurso ou discutido qualquer tema neste colegiado.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal